



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXVII DCL N° 120

Brasília, quinta-feira, 28 de junho de 2018

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Joe Valle
Vice-Presidente: Wellington Luiz
1º Secretário: Sandra Faraj - Suplente: Telma Rufino
2º Secretário: Robério Negreiros - Suplente: Lira
3º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Cristiano Araújo
Corregedor: Juarezão
Ouvidor: Chico Leite
Procuradora Especial da Mulher: Celina Leão

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Sandra Faraj Júlio César Prof. Israel Celina Leão	Chico Leite Delmasso Luzia de Paula Ricardo Vale Robério Negreiros	Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Lira Sandra Faraj Robério Negreiros Rafael Prudente	Julio Cesar Cristiano Araújo Luzia de Paula Wellington Luiz Celina Leão
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Júlio César Prof. Israel Rafael Prudente Chico Leite	Wasny de Roure Telma Rufino Juarezão Wellington Luiz Cláudio Abrantes	Presidente: Wasny de Roure Vice-Presidente: Juarezão Luzia de Paula Prof. Reginaldo Veras Raimundo Ribeiro	Chico Vigilante Cristiano Araújo Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes Rafael Prudente
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Juarezão Delmasso Liliane Roriz Robério Negreiros	Prof. Israel Lira Sandra Faraj Júlio César Wellington Luiz	Presidente: Lira Vice-Presidente: Wasny de Roure Cristiano Araújo Cláudio Abrantes Wellington Luiz	Bispo Renato Andrade Ricardo Vale Prof. Israel Prof. Reginaldo Veras Rafael Prudente
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Liliane Roriz Ricardo Vale Bispo Renato Andrade Wellington Luiz	Júlio César Delmasso Wasny de Roure Sandra Faraj Raimundo Ribeiro	Presidente: Bispo Renato Andrade Vice-Presidente: Chico Vigilante Cristiano Araújo Cláudio Abrantes Celina Leão	Agaciel Maia Juarezão Telma Rufino Chico Leite Robério Negreiros
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Telma Rufino Agaciel Maia Wellington Luiz Raimundo Ribeiro	Lira Chico Vigilante Delmasso Celina Leão Rafael Prudente	Presidente: Delmasso Vice-Presidente: Agaciel Maia Celina Leão Chico Leite Robério Negreiros	Lira Wasny de Roure Rafael Prudente Prof. Reginaldo Veras Wellington Luiz

atualizado em 21/02/2018

Sumário

Leis	2
Decretos Legislativos	26
Redações Finais.....	28
Comissões	28
Mesa Diretora	41

Leis

LEI Nº 6.147, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

Dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições que não procederem a baixa de gravame sobre veículo automotor nos prazos legalmente fixados.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A instituição credora que, após a quitação por parte do devedor, não proceda à comunicação de baixa do gravame de veículo junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal no prazo fixado na legislação pertinente sofre aplicação de penalidade de multa correspondente a 5% do valor venal do veículo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.148, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Torna obrigatória a comercialização de preservativos em estabelecimentos como bares, restaurantes, boates, casas de show e similares.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, boates, casas de show e similares situados no Distrito Federal são obrigados a comercializar preservativos masculinos e femininos.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput devem estar em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º têm 90 dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às suas determinações.

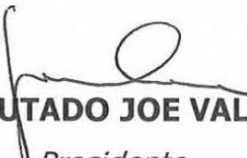
Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$500,00;
- III – interdição da atividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.149, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Obriga à afixação de painéis com informações sobre atendimento nas unidades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As unidades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF devem manter painéis informativos, instalados em local de fácil visualização pelo público, contendo as seguintes informações:

- I – nome, especialidade, registro no órgão competente e horário de atendimento dos profissionais que atuam na unidade;
- II – número de vagas disponíveis para atendimento por dia e por especialidade;
- III – nome e matrícula do diretor da unidade e de seu substituto legal;
- IV – números dos telefones e *sites* dos serviços de ouvidoria do Poder Público e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para eventuais reclamações.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os gestores às penalidades administrativas e a outras previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 1.518, de 8 de julho de 1997.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.150, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento em instituições destinadas ao atendimento de pessoas idosas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam as instituições de longa permanência, as clínicas geriátricas e as outras instituições destinadas ao atendimento de pessoas idosas obrigadas a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento de áudio e vídeo que possibilite o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.

§ 1º Esta Lei também se aplica a qualquer estabelecimento público que preste assistência social ao idoso.

§ 2º Excetuam-se da obrigação de instalação de que trata o *caput* os banheiros e os vestiários.

Art. 2º Somente os responsáveis legais pelos idosos podem ter acesso ao sistema de monitoramento referido no art. 1º, *caput*.

§ 1º O sistema de monitoramento é acessado por meio de senha pessoal e intransferível, disponibilizada somente aos responsáveis legais pelos idosos.

§ 2º É vedada a disponibilização do acesso ao monitoramento a terceiros, exceto nos casos determinados pelo Poder Judiciário ou mediante requisição da autoridade policial.

Art. 3º Ficam as instituições de que trata art. 1º, *caput*, obrigadas a afixar cartazes informando a existência do sistema de monitoramento.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo se aplica também aos estabelecimentos constantes do art. 1º, § 1º.

Art. 4º As imagens e os áudios captados pelo sistema de monitoramento devem ser arquivados por, no mínimo, 180 dias.

Art. 5º As instituições de que trata o art. 1º, *caput*, que descumpram o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 dias para sanar a irregularidade;

II – multa no valor de R\$10.000,00 a R\$50.000,00, em caso de reincidência.

Art. 6º É de 120 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o prazo para que os estabelecimentos referidos no art. 1º implementem as medidas necessárias com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.151, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal devem ser publicadas nos sítios da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e no Siga Brasília.

§ 1º As informações devem ser disponibilizadas nos sítios oficiais, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º As informações a serem divulgadas devem conter:

I – o número do cartão do Sistema Único de Saúde – SUS e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do paciente, como formas exclusivas de identificação do paciente;

II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III – o tipo de procedimento cirúrgico;

IV – a posição do paciente na lista de espera e a área médica em que o paciente será atendido;

V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

VI – a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF.

§ 3º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Distrito Federal, incluindo entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Governo do Distrito Federal.

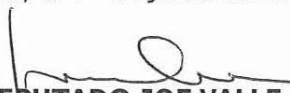
Art. 2º Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição nas listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração na lista de espera, esta deve ser atualizada no prazo máximo de 48 horas da ocorrência do evento que gerou a alteração, indicando-se detalhadamente os motivos da alteração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.152, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes em delegacias de polícia do Distrito Federal, orientando a população sobre falsa comunicação de crime ou de contravenção, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam as delegacias de polícia do Distrito Federal obrigadas a fixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de falsa comunicação, conforme disposto no art. 340 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Os cartazes devem conter os seguintes dizeres:

FALSA COMUNICAÇÃO À POLÍCIA CONSTITUI CRIME
PREVISTO NO ARTIGO 340 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Art. 340 – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado.

Pena – detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º deve ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação, e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.153, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Claudio Abrantes)

Obriga os estabelecimentos particulares de ensino, hospitais, consultórios, universidades, academias e particulares, que constatem a presença de criança ou adolescente com sinais de ingestão de bebida alcoólica, a comunicarem o fato ao Conselho Tutelar da Região Administrativa e aos pais ou responsáveis.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam os centros de ensino particulares de qualquer nível, hospitais, consultórios, universidades, academias e particulares, que, por qualquer meio, constatem a presença de criança ou adolescente, dentro de seus limites, com sinais de ingestão de bebida alcoólica, obrigados a comunicar o fato, de imediato, ao Conselho Tutelar da Região Administrativa e aos pais ou responsáveis.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* acarreta multa de R\$500,00 ao infrator.

§ 2º O não pagamento da multa acarreta a inscrição do devedor na dívida ativa.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da multa é cobrado em dobro.

§ 4º O valor da multa é reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 2º O Poder Executivo determina qual é o órgão fiscalizador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2018



DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.154, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

Altera a Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011, que dispõe sobre a participação de

servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º É obrigatória a designação de no mínimo 30% de mulheres na composição dos órgãos de deliberação coletiva de que trata o *caput*, inclusive os referentes a fundos instituídos na Administração Pública e em conselhos de administração e conselhos fiscais de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.155, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Dispõe sobre a Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal – LIEDF e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, incentivo fiscal a ser concedido à pessoa jurídica sem fins econômicos de natureza esportiva ou paraesportiva, legalmente constituída e em funcionamento há mais de 1 ano, com sede no Distrito Federal, em apoio à realização de projetos esportivos de caráter não comercial e não lucrativo, na forma desta Lei e de regulamento específico aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei destina-se a estimular o financiamento de projetos esportivos e paraesportivos, no Distrito Federal, por parte de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 3º O valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que trata esta Lei é decretado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, respeitados, em todos os casos, os convênios ora existentes.

Art. 4º A implementação dos benefícios constantes desta Lei fica condicionada à prévia autorização, para cada exercício financeiro, da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Os projetos esportivos e paraesportivos em cujo favor são captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei devem atender a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e nas condições definidas em regulamento:

- I – desporto de rendimento;
- II – desporto educacional;
- III – desporto de formação;
- IV – desporto de participação e de lazer;
- V – desporto, de forma ampla, direcionado às pessoas com deficiência.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo são elaborados para serem desenvolvidos no Distrito Federal, abrangendo:

I – formação esportiva de base de escolinhas de iniciação para atletas, competidores e desportistas em geral, manutenção e seleção de equipes que representem o Distrito Federal em campeonatos, torneios e eventos esportivos de âmbito regional, estadual, nacional e internacional;

II – manutenção de selecionados e equipes que representam o Distrito Federal em campeonatos, torneios e eventos esportivos de âmbito regional, estadual, nacional e internacional;

III – manutenção de atletas que disputam modalidades olímpicas e residem no Distrito Federal ou na área de abrangência da RIDE;

IV – realização de eventos esportivos que destaquem o Distrito Federal em âmbito regional, estadual, nacional e internacional;

V – apoio direto a projetos esportivos de caráter não comercial e não lucrativo, na realização de atividades desportivas e paraesportivas no âmbito educacional, escolar, de participação e de lazer que integrem pessoas de diferentes níveis socioculturais, de escolaridade e de faixas etárias;

VI – infraestrutura necessária à prática esportiva ou paraesportiva desde que não seja incorporada ao patrimônio do proponente;

VII – realização de treinamentos esportivos, campeonatos, torneios, competições, provas, partidas ou equivalentes, ainda que não vinculadas a campeonatos ou torneios;

VIII – implementação de atividades de caráter de educação, de formação, de capacitação ou de qualificação relacionadas ao esporte ou ao paraesporte;

IX – fomento de práticas esportivas formais e não formais, como incentivo à educação, à promoção social, à integração sociocultural e à preservação da saúde física e mental;

X – incentivo e fomento às entidades integrantes do sistema de esporte do Distrito Federal, de maneira a favorecer o nível técnico das representações do Distrito Federal;

XI – incentivo a pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento e o aprimoramento do esporte no Distrito Federal;

XII – realização de eventos comunitários de lazer, participação e recreação e de outras atividades no Distrito Federal de âmbito estadual e nacional;

XIII – impulsão à realização dos jogos escolares do Distrito Federal;

XIV – motivação aos projetos sociais esportivos locais;

XV – outras atividades que se enquadrarem nos objetivos desta Lei.

§ 2º O benefício a que se refere esta Lei não pode ser destinado ao pagamento de remuneração de atleta ou competidor profissional, em qualquer modalidade desportiva.

Art. 6º Os projetos esportivos devem ser apresentados pelo proponente à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal – Setul para análise.

§ 1º A Setul expede certificado de enquadramento após análise e aprovação dos projetos esportivos apresentados, a fim de permitir ao proponente o acesso aos recursos de que trata esta Lei.

§ 2º Os recursos financeiros captados junto aos contribuintes em favor dos projetos, com base nos valores dos certificados de enquadramento, representam, no máximo, 20% do total do ISSQN devido pelo contribuinte e, no máximo, 3% do total do ICMS.

§ 3º O proponente não pode captar para cada projeto, por patrocínio ou doação, valor superior ao aprovado pela Setul.

§ 4º Os certificados de enquadramento, para efeito de captação de recursos, têm validade de 1 ano contado da data de sua expedição, e seus valores são expressos em moeda corrente.

§ 5º Os contribuintes do ICMS ou do ISSQN que apliquem recursos financeiros em projetos esportivos ou paraesportivos previamente aprovados podem lançar no livro de registro de apuração do ICMS e do ISSQN, a título de crédito presumido, o valor correspondente ao da aplicação.

§ 6º A Setul deve disciplinar, no ato da regulamentação desta Lei, a forma que os recursos são repassados e recebidos pelo responsável pelo projeto aprovado, bem como as demais condições de uso e controle pelo beneficiário dos recursos financeiros captados segundo o projeto aprovado.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos esportivos ou paraesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos ou paraesportivos pelo proponente;

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos ou paraesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo ou paraesportivo por pessoa jurídica a empregados, trabalhadores, seus dependentes legais ou população em geral;

III – patrocinador: a pessoa jurídica que, por meio do ICMS ou do ISSQN, apoie projetos aprovados pela Setul, nos termos do inciso I, *a* e *b*, e do regulamento;

IV – doador: a pessoa jurídica que, por meio do ICMS ou do ISSQN, apoie projetos aprovados pela Setul, nos termos do inciso II, *a* e *b*, e do regulamento;

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva ou paraesportiva, que, há mais de 1 ano, concomitantemente, esteja legalmente constituída, estabelecida no Distrito Federal, cadastrada na Setul e no Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE;

VI – Projeto desportivo: o conjunto de ações organizadas e sistematizadas por entidades de natureza esportiva, destinado à implementação, à prática, ao ensino, ao estudo, à pesquisa e ao desenvolvimento do desporto, atendendo a pelo menos uma das manifestações desportivas previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos são submetidos à Setul, representada, na forma de seu regulamento, por comissão técnica incumbida do exame e do acompanhamento de projetos, da análise do enquadramento e dos demais documentos apresentados pelo proponente, da expedição de certificado de enquadramento e do julgamento de recurso interposto contra a referida análise.

§ 1º Toda decisão deve ser proferida de maneira formal e fundamentada.

§ 2º O projeto deve, no mínimo, explicitar os objetivos, os resultados esperados, os recursos humanos e financeiros envolvidos e o cronograma de desembolso, devidamente acompanhado da documentação necessária e de orçamento analítico.

§ 3º A comissão técnica é composta por 3 membros, tendo cada um seu respectivo suplente, da seguinte forma:

I – 1 representante governamental, indicado pela Setul;

II – 1 representante dos setores desportivo e paradesportivo, indicado pelo CONFAE, e eleitos titular e suplente dentre os membros da sociedade civil organizada que se fazem representar neste conselho;

III – 1 representante dos setores desportivo e paradesportivo, indicado pelo Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal – CONEF/DF, e eleitos titular e suplente dentre os membros da sociedade civil organizada que se fazem representar neste conselho.

§ 4º A participação na comissão técnica é considerada prestação de serviço público relevante, e seus membros são designados e nomeados pela autoridade competente para atuarem por prazo determinado de 12 meses.

§ 5º Na primeira reunião ordinária da comissão técnica, são escolhidos pelos pares 1 presidente, 1 vice-presidente e 1 secretário-geral, com funções, competências e prerrogativas definidas objetivamente em regimento.

§ 6º As funções dos membros, a organização, o funcionamento, o quórum de deliberação, o calendário de reuniões e a forma de administração da comissão técnica são estipulados e definidos em regimento a ser criado pela Setul.

§ 7º As despesas decorrentes desta Lei e de infraestrutura, instalação e funcionamento da comissão técnica são suportadas pela Setul, com apoio e auxílio administrativo, financeiro e de pessoal dos conselhos vinculados, no que couber.

Art. 9º Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo previsto nesta Lei;

II – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos os recursos, os bens, os valores ou os benefícios obtidos com base nesta Lei;

III – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva ou paraesportiva beneficiada pelos incentivos previstos nesta Lei;

IV – descumprir qualquer das disposições desta Lei.

Art. 10. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam o infrator, sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou tributárias cabíveis, ao disposto nos incisos I e II, como segue:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

Art. 11. Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deve constar obrigatoriamente o apoio institucional do Distrito Federal e da Setul.

Art. 12. Os projetos aprovados pela comissão técnica são publicados pela Setul no seu *site* e no *Diário Oficial do Distrito Federal – DODF*.

Art. 13. Os benefícios a que se refere esta Lei não são concedidos a proponentes ou patrocinadores em débito com a Fazenda Pública federal ou distrital, inscritos ou não em dívida ativa, ou ainda, em débito com a Setul.

Parágrafo único. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada a doador ou patrocinador até o terceiro grau de parentesco na linha reta, colateral ou por afinidade.

Art. 14. Podem ser deduzidos do valor da verba total despendida para financiamento de proposta de projeto aprovado até 20% para:

- I – gestão;
- II – acompanhamento da execução;
- III – prestação de contas.

Art. 15. Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei são acompanhados e avaliados pela comissão técnica da Setul.

Art. 16. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e deve ser apresentada à Setul, na forma do regulamento.

Art. 17. A Setul deve informar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal os valores correspondentes à doação ou ao patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo são prestadas na forma e nas condições a serem estabelecidas conjuntamente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal e pela Setul.

Art. 18. Compete à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar os incentivos previstos nesta Lei.

Art. 19. Os projetos aprovados e os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previstos nesta Lei são disponibilizados na página da Setul na internet.

Art. 20. Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 21. O valor máximo das deduções a que se refere esta Lei deve ser fixado anualmente em ato do Poder Executivo e estar de acordo com o Convênio ICMS nº 141, de 16 de dezembro de 2011, publicado no *Diário Oficial da União – DOU* de 21 de dezembro de 2011 pelo Despacho 227/11, com Ratificação Nacional no *DOU* de 9 de janeiro de 2012 pelo Ato Declaratório 1/12, ou com outros convênios firmados pelo Distrito Federal.

Art. 22. A Setul divulga, trimestralmente, por meio de seu *site*, relatório detalhado sobre a destinação e a regular aplicação dos recursos a que se refere esta Lei, mantendo organizados os documentos comprobatórios de cada projeto à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei são depositados e movimentados em conta bancária específica, indicada pela Setul, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pela Setul, e não são deduzidos, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos de que trata o art. 2º para pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e à organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de rendimento, nos termos do art. 3º, parágrafo único, I, ou de competições profissionais, nos termos do art. 26, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 23. A captação dos recursos é feita após a publicação do respectivo ato de autorização no *DODF*.

§ 1º Para início da execução do projeto desportivo ou paradesportivo aprovado com valor efetivamente captado abaixo do valor autorizado para captação, deve o proponente apresentar plano de trabalho ajustado que não desvirtue os objetivos do projeto autorizado e comprove a sua viabilidade técnica.

§ 2º Nos casos de nenhuma captação ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, os projetos podem ser prorrogados, a pedido do proponente, nos limites, nas condições, nos termos e nos prazos estabelecidos no ato de prorrogação, de acordo com normas expedidas pela Setul, ficando o proponente impedido de promover a captação até manifestação da comissão técnica.

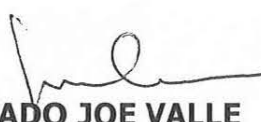
§ 3º O proponente só pode efetuar despesas após a captação integral dos recursos autorizados ou posteriormente à aprovação do plano de trabalho ajustado pela comissão técnica.

Art. 24. A captação de quaisquer recursos deve ser informada por comprovante bancário em até 5 dias úteis à Setul, dirigida à comissão técnica, devendo conter a razão social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do doador ou do patrocinador, os dados do proponente, o título do projeto ou o número, e o valor recebido.

Art. 25. Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.156, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP, Botão do Pânico, para mulheres em situação de risco de violência doméstica e familiar, em todo o Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP, Botão do Pânico, para mulheres em situação de risco de violência doméstica e familiar, em todo o Distrito Federal.

Art. 2º O uso do DSP, Botão do Pânico, em todo o Distrito Federal, quando implementado, dar-se-á por meio de ações integradas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na forma de parcerias e convênios.

Art. 3º Na implementação do DSP, Botão do Pânico, serão selecionadas para uso do dispositivo as vítimas de violência doméstica já protegidas por medida protetiva pelo Poder Judiciário, mediante avaliação específica e observadas as precauções legais.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, deve adotar as providências necessárias à implementação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.157, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Claudio Abrantes)

Disciplina o uso de caçambas ou contêineres estacionários nos logradouros para recolhimento de entulho proveniente de obra e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica disciplinado, no Distrito Federal, o uso de caçambas ou contêineres estacionários nas vias e nos logradouros públicos para recolhimento de entulho proveniente de obra.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – caçamba ou contêiner estacionário: equipamento constituído de recipiente metálico com no máximo 5 metros cúbicos, destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulho;

II – logradouro: superfície destinada ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público, o acostamento, as praças e o canteiro central;

III – entulho: resto de materiais da construção civil, da limpeza de terrenos e de obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros;

IV – curto espaço de tempo: prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, o qual não pode ser superior a 5 dias úteis.

Parágrafo único. Considera-se necessidade de depositar entulho nos logradouros quando da impossibilidade comprovada de depositá-lo no interior do imóvel onde ele estiver sendo gerado.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que depositem entulho nas vias e nos logradouros por curto espaço de tempo devem fazê-lo por meio de caçamba ou contêiner estacionário, ficando obrigadas a atender as exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A colocação da caçamba ou contêiner estacionário nos logradouros deve ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo órgão responsável.

Art. 4º É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e a disposição da caçamba ou do contêiner no logradouro.

Parágrafo único. É vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba ou do contêiner no logradouro.

Art. 5º As caçambas ou contêineres estacionários devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizados, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, atendendo-se obrigatoriamente ao seguinte:

I – toda a sua superfície deve ser pintada na cor amarela e conter faixa retrorreflexiva para sinalização noturna, de 8 a 20 centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

II – além da sinalização reflexiva, as referidas laterais devem conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, telefone da

ouvidoria da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis e o número desta Lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 centímetros de altura;

III – é proibido utilizar a caçamba ou o veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

IV – devem ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 6º As caçambas ou contêineres estacionários, quando colocados sobre o passeio ou o logradouro público, devem permitir espaço de mínimo 1,20 metro livre para trânsito de pedestres.

Art. 7º A localização da caçamba estacionária em acostamento ou estacionamento público de veículos só pode ocorrer quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º Na ocorrência do disposto no *caput*, a caçamba deve ser posicionada a no máximo 20 centímetros do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este.

§ 2º Deve ser observado afastamento mínimo de 10 metros de qualquer esquina ou de pontos de ônibus.

Art. 8º É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

Parágrafo único. A instalação também é proibida em qualquer lugar que traga risco de danos e riscos à segurança de veículos e pedestres, cabendo à Agefis determinar sua retirada quando se verificar, por meio de fiscalização ou denúncia, o risco.

Art. 9º A localização da caçamba estacionária no logradouro público deve ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Art. 10. Nos locais onde haja horários específicos de carga e descarga, a colocação ou a remoção da caçamba ou do contêiner deve obedecer a esses horários.

Art. 11. O transporte das caçambas e dos contêineres estacionários deve ser efetuado por veículo apropriado.

Parágrafo único. As caçambas e os contêineres carregados, ao serem transportados, devem estar totalmente cobertos por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que qualquer material escoe durante o trajeto.

Art. 12. Devem ser observadas as medidas pertinentes ao Código de Trânsito Brasileiro ou a qualquer outra norma, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local onde a caçamba ou contêiner estiver estacionado, bem como os cuidados durante o seu traslado para o caminhão de recolhimento.

Art. 13. No decorrer da carga e da descarga dos veículos, devem ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito.

Art. 14. Quando em manobra de instalação ou retirada de caçamba ou contêiner, os caminhões devem estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo pisca-alerta e sonorização, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos, em conformidade com as normas e as resoluções vigentes.

Parágrafo único. Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, pode a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 15. Cabe à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e em demais normas pertinentes.

Art. 16. As infrações às normas previstas nesta Lei serão normatizadas pela Agefis.

Art. 17. Para efeito desta Lei, as empresas que operam no ramo têm prazo de 90 dias para regularizar sua situação a contar da data de sua regulamentação.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias depois de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.158, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Juarezão)

Dispõe sobre a análise, a classificação e a pesagem como controle de qualidade em todos os produtos e subprodutos de origem vegetal e animal no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A análise, a classificação e a pesagem, como controle de qualidade, em todos os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal é obrigatória no Distrito Federal nas seguintes situações:

- I – nas compras efetuadas pelo Governo do Distrito Federal;
- II – nas indústrias, nos atos de produção, beneficiamento, embalagem e comercialização;
- III – nos atacadistas, nos centros de distribuição, nos hipermercados e nos supermercados, quando do recebimento dos produtos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por controle de qualidade a análise, a classificação e a pesagem dos produtos que têm por base os padrões e as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Art. 3º O controle de qualidade de que trata esta Lei pode ser credenciado ou autorizado às empresas que tenham sistema de gestão de qualidade comprovadamente implantado, na conformidade com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Art. 4º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infringência às disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado envolvidas no processo do controle de qualidade às seguintes sanções administrativas, isoladas ou cumulativas:

- I – advertência, quando na infração primária;
- II – suspensão da comercialização do produto como medida cautelar no ato da ação fiscal;
- III – multa de até R\$100.000,00, na reincidência;
- IV – multa de R\$100.000,00 e apreensão da mercadoria, nas subseqüentes reincidências.

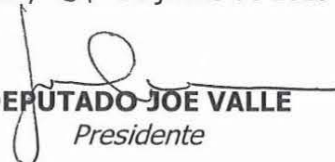
Parágrafo único. O prazo de recurso contra essas penas administrativas é de 10 dias, contados da notificação.

Art. 5º Ao Instituto de Defesa do Consumidor – Procon, caso os produtos apreendidos estejam aptos ao consumo humano, cabe destiná-los aos programas de segurança alimentar e de combate à fome.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOÃO VALLE
Presidente

LEI Nº 6.159, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Dispõe sobre os serviços e os procedimentos farmacêuticos permitidos a farmácias e drogarias no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As farmácias, as drogarias e seus respectivos profissionais farmacêuticos ficam autorizados a prestar os seguintes serviços e procedimentos farmacêuticos:

- I – aplicação de vacinas e demais medicamentos;
- II – realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de *point-of-care testing* e de autoteste;

- III – determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos;
- IV – acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes;
- V – ações de rastreamento e educação em saúde;
- VI – atendimento e aconselhamento para problemas de saúde autolimitados;
- VII – revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos.

Art. 2º Para prestação dos serviços e procedimentos farmacêuticos, a farmácia deve dispor de sala de atendimento, com tamanho mínimo de 3 metros quadrados, para realização de todos os serviços e procedimentos ofertados pelo estabelecimento, que permita o atendimento do paciente com segurança, conforto e privacidade visual e sonora.

Art. 3º As vacinações realizadas nas farmácias e nas drogarias são válidas para fins legais em todo o território nacional, sendo que as vacinas não previstas no calendário de vacinação oficial ou no da Sociedade Brasileira de Imunização – SBIm devem ser aplicadas mediante prescrição médica.

§ 1º A farmácia e a drogaria devem registrar as vacinas aplicadas em carteira de vacinação, a ser entregue ao paciente em meio físico ou digital, onde deve constar, no mínimo, a identificação do paciente, a data da aplicação, o nome e o lote de fabricação de cada vacina aplicada.

§ 2º A farmácia ou a drogaria deve informar ao órgão de vigilância sanitária competente, trimestralmente, as doses de vacinas aplicadas no estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pelo próprio órgão.

§ 3º Na observação de eventos adversos pós-vacinais relevantes, o farmacêutico deve registrar o evento ocorrido por meio do Sistema de Notificações para a Vigilância Sanitária – Notivisa.

Art. 4º A farmácia ou a drogaria é responsável pela guarda e pelo armazenamento das vacinas, respondendo pela preservação de sua qualidade desde seu recebimento até sua administração no paciente, devendo seguir boas práticas de armazenamento desses medicamentos, conforme diretrizes técnicas publicadas pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, do Ministério da Saúde.

Art. 5º Os testes de saúde realizados pelo farmacêutico devem ser feitos exclusivamente utilizando equipamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa para uso como *point-of-care testing* ou produtos para autoteste, conforme definido na RDC Anvisa nº 36, de 26 de agosto de 2015, ou em outra que venha a substituí-la.

Art. 6º Os parâmetros antropométricos e fisiológicos cuja determinação é permitida incluem: altura, peso, distribuição corporal, circunferências de cintura e quadril, pressão arterial, temperatura corporal, ritmo e frequência cardíaca, frequência respiratória, pico de fluxo expiratório, entre outros.

Art. 7º A farmácia ou a drogaria e o farmacêutico responsável técnico devem garantir o registro, a guarda, a recuperação, a rastreabilidade e a qualidade dos testes de saúde e das determinações dos parâmetros clínicos feitos nos estabelecimentos, devendo utilizar somente equipamentos e dispositivos devidamente registrados pela Anvisa.

Art. 8º A farmácia ou a drogaria e o farmacêutico são responsáveis pelo registro, pela guarda, pela recuperação e pela rastreabilidade das informações do paciente obtidas pela prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, em meio físico ou digital, devendo preservar a privacidade do paciente.

Parágrafo único. As informações sobre o paciente resultantes da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos devem ser guardadas pelo estabelecimento pelo período mínimo de 5 anos.

Art. 9º A farmácia ou a drogaria e o farmacêutico devem fornecer ao paciente documento comprobatório ou educativo correspondente ao serviço ou ao procedimento realizado, em meio físico ou digital.

Art. 10. Nenhuma farmácia ou drogaria pode funcionar sem estar devidamente licenciada pelo órgão competente de vigilância sanitária, mediante liberação da licença sanitária contendo a possibilidade da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos.

§ 1º As farmácias que já possuam a licença sanitária devem requerer a devida averbação para inclusão da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, sem necessidade de alteração para ampliação de atividades na autorização de funcionamento – AF junto à Anvisa.

§ 2º Uma vez solicitada pelo estabelecimento a emissão da licença sanitária, a autoridade sanitária local tem prazo de 30 dias para inspeção e emissão da nova licença, sendo facultado à farmácia ofertar os serviços e os procedimentos farmacêuticos aqui descritos em caráter provisório até emissão da nova licença.

Art. 11. Na licença ou alvará sanitário, devem constar os serviços e os procedimentos farmacêuticos oferecidos no estabelecimento, conforme nomenclatura definida no art. 1º desta Lei.

Art. 12. A farmácia ou a drogaria é responsável pelo tratamento e pelo descarte dos resíduos de saúde decorrentes da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, conforme estabelecido na RDC Anvisa nº 306, de 7 de dezembro de 2004, ou em outra que venha a substituí-la.

Art. 13. Os serviços e os procedimentos farmacêuticos podem ser prestados no ambiente domiciliar, para atender às demandas específicas dos pacientes, desde que seja garantida a presença de outro farmacêutico no estabelecimento.

Art. 14. Consideram-se, para os fins desta Lei, as definições de termos contidas no Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

ANEXO ÚNICO

Acompanhamento farmacoterapêutico: serviço pelo qual o farmacêutico realiza o gerenciamento da farmacoterapia, por meio da análise das condições de saúde, dos fatores de risco e do tratamento do paciente, da implantação de conjunto de intervenções gerenciais, educacionais e do acompanhamento do paciente, com o objetivo principal de prevenir e resolver problemas da farmacoterapia, a fim de alcançar bons resultados clínicos, reduzir os riscos e contribuir para a melhoria da eficiência e da qualidade da atenção à saúde. Inclui, ainda, atividades de prevenção e proteção da saúde. Referência: Conselho Federal de Farmácia (2016).

Conciliação de medicamentos: serviço pelo qual o farmacêutico elabora lista precisa de todos os medicamentos (nome ou formulação, concentração ou dinamização, forma farmacêutica, dose, via e horários de administração, duração do tratamento) utilizados pelo paciente, conciliando as informações do prontuário, da prescrição, do paciente, de cuidadores, entre outras. Este serviço é geralmente prestado quando o paciente transita pelos diferentes níveis de atenção ou por distintos serviços de saúde, com o objetivo de diminuir as discrepâncias não intencionais. Referência: Conselho Federal de Farmácia (2016).

Educação em saúde: serviços que compreendem diferentes estratégias educativas, as quais integram os saberes popular e científico, de modo a contribuir para aumentar conhecimentos, desenvolver habilidades e atitudes sobre os problemas de saúde e seus tratamentos. Tem como objetivo a autonomia dos pacientes e o comprometimento de todos (pacientes, profissionais, gestores, cuidadores) com a promoção da saúde, a prevenção e o controle de doenças e a melhoria da qualidade de vida. Envolve, ainda, ações de mobilização da comunidade com o compromisso pela cidadania. Referência: Conselho Federal de Farmácia (2016).

Equipamento de autoteste: equipamento portátil, utilizado para determinação de parâmetros clínicos, que pode ser utilizado pelo paciente para fins de autocuidado, porém não conclusivo para diagnóstico, bem como em farmácias, por profissionais da saúde ou pelo laboratório clínico. Referência: ISO 18113-1:2009

Equipamento de *point-of-care testing*: equipamento portátil utilizado para determinação de parâmetros clínicos próximo ao local de cuidado do paciente, cujos resultados podem levar a possíveis mudanças no processo de cuidado. Referência: ISO 22870/2006.

Evento adverso: incidente que resulta em dano ao paciente. Referência: Documento de referência do Programa Nacional de Segurança do Paciente – PNSP.

Problema de saúde autolimitado: enfermidade aguda de baixa gravidade, de breve período de latência, que desencadeia reação orgânica, a qual tende a cursar sem dano para o paciente e que pode ser tratada de forma eficaz e segura com medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exige prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais – alopáticos ou dinamizados –, plantas medicinais e drogas vegetais ou com medidas não farmacológicas. Referência: Resolução/CFF nº 585/13.

Procedimentos farmacêuticos: ações que podem ser realizadas durante a

prestação de serviços farmacêuticos, ou fora deles, objetivando contribuir para a prevenção de doenças, a promoção e a recuperação da saúde e o bem-estar das pessoas. Envolvem, principalmente, o uso de habilidades motoras. Referência: Conselho Federal de Farmácia (2016).

Rastreamento em saúde: serviço que possibilita a identificação provável de doença ou condição de saúde, em pessoas assintomáticas ou sob risco de desenvolvê-la, pela realização de procedimentos e exames ou pela aplicação de instrumentos de entrevista validados, com subsequente orientação e encaminhamento do paciente a outro profissional ou serviço de saúde para diagnósticos e tratamento. Referência: Conselho Federal de Farmácia (2016).

Revisão de farmacoterapia: serviço pelo qual o farmacêutico faz análise estruturada e crítica sobre os medicamentos utilizados pelo paciente, com objetivo de minimizar a ocorrência de problemas relacionados à farmacoterapia e melhorar a adesão ao tratamento e os resultados terapêuticos, bem como de reduzir o desperdício de recursos. Referência: Conselho Federal de Farmácia (2016).

Assistência farmacêutica: conjunto de ações e serviços que visam assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Estabelecimento: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Farmácia: unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação ou a dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

LEI Nº 6.160, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Institui as diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar no Distrito Federal.

Art. 2º Entende-se por entidade familiar:

I – o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável;

II – a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 3º O Distrito Federal deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade, obedecendo às seguintes diretrizes:

I – integração com as demais políticas voltadas à família;

II – prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III – promoção de estudos e pesquisas e obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV – promoção da segurança alimentar para todos os membros da entidade familiar;

V – acesso a educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania e convivência comunitária.

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas à valorização da família devem observar as seguintes diretrizes e princípios:

I – desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II – incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III – ampliar as alternativas de inserção da família, priorizando o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV – proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos de saúde e educação, social, cultural e ambiental;

V – garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI – fortalecer as relações institucionais com os órgãos do Distrito Federal que promovam a proteção da entidade familiar;

VII – estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII – garantir mecanismos de integração das políticas da família com os órgãos do Distrito Federal, com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e com a Defensoria Pública do Distrito Federal;

IX – zelar pelos direitos da entidade familiar.

Art. 5º É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do sistema público de saúde do Distrito Federal e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

Art. 6º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar são efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da entidade familiar;
- II – núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;
- III – atendimento domiciliar e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos no Distrito Federal;
- IV – reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados;
- V – assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 1º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 2º Quando a ameaça a que se refere o § 1º estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e tem preferência no atendimento.

Art. 7º Devem ser priorizadas as ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

Art. 8º Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter como componente curricular a disciplina Educação para família, obedecendo aos princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo único. As escolas devem formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com o objetivo de fortalecer os laços familiares.

Art. 9º A execução de políticas públicas no Distrito Federal deve priorizar efetivar o direito de todas as unidades familiares de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 10. O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei federal nº 12.647, de 16 de maio de 2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal como forma de promoção das discussões contemporâneas sobre a importância da valorização da família no meio social.

Parágrafo único. Na data a que se refere o *caput*, o Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal promoverão ações voltadas ao que fortaleça a entidade familiar, com prestação de serviços e orientação à comunidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2018



DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.222, DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a Gilson Ferreira Campos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília a Gilson Ferreira Campos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2018



DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.223, DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Juarezão)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Adauri Mendes Nunes.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Adauri Mendes Nunes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.224, DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Walton Alencar Rodrigues.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Walton Alencar Rodrigues.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.225, DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à carateca e heptacampeã brasileira, Fernanda Valle Monturil.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à carateca e heptacampeã brasileira, Fernanda Valle Monturil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 287, DE 2017

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à carateca e heptacampeã brasileira, Fernanda Valle Monturil.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à carateca e heptacampeã brasileira, Fernanda Valle Monturil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 389, DE 2018

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Walton Alencar Rodrigues.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Walton Alencar Rodrigues.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- **PROJETO DE LEI nº 1770/2014**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) PROFESSOR ISRAEL BATISTA, que *dispõe sobre a inclusão da Semana Nacional de*

Ciência e Tecnologia no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/06/18

Último Dia: 08/08/18

- PROJETO DE LEI nº 30/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DELMASSO, que *dispõe sobre a proibição da exibição de materiais pornográficos em outdoor, banner, busdoor e similares.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/06/18

Último Dia: 10/08/18

- PROJETO DE LEI nº 382/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RAFAEL PRUDENTE, que *dispõe sobre a Priorização do Uso de Agregados Reciclados, Oriundos de Resíduos Sólidos da Construção Civil, em Obras e Serviços de Pavimentação de Rodovias, Estradas vicinais e demais Vias Públicas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/06/18

Último Dia: 08/08/18

- PROJETO DE LEI nº 392/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DELMASSO, que *proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/06/18

Último Dia: 08/08/18

- PROJETO DE LEI nº 579/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) AGACIEL MAIA, que *dispõe sobre a instalação de pontos de recarga elétrica para equipamentos portáteis e entradas USB, nos Shopping Centers do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/06/18

Último Dia: 10/08/18

- PROJETO DE LEI nº 632/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE, que *dispõe sobre a política distrital de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes de adubos verdes.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- **PROJETO DE LEI nº 1130/2016**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JULIO CESAR, que *torna obrigatório às empresas do Sistema de Transporte Coletivo Interestadual separar guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelas pessoas idosas e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 28/06/18****Último Dia: 10/08/18**

- **PROJETO DE LEI nº 1210/2016**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CLAUDIO ABRANTES, que *dispõe sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Programa de Restaurantes Comunitários do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 28/06/18****Último Dia: 10/08/18**

- **PROJETO DE LEI nº 1269/2016**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que *altera a Lei nº 4.883, de 11 de julho de 2012, que "Dispõe sobre a política de turismo do Distrito Federal".*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- **PROJETO DE LEI nº 1435/2017**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DELMASSO, que *altera a Lei nº 2258, de 31 de dezembro de 1998, que "Institui o Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural – SIEN RURAL".*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- **PROJETO DE LEI nº 1498/2017**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) BISPO RENATO ANDRADE, que *obriga os abatedouros, frigoríficos, açougues e similares, localizados no Distrito Federal, a instalar câmeras de monitoramento em todo o processo produtivo, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- **PROJETO DE LEI nº 1500/2017**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *torna obrigatória a transcrição das informações que especifica, nas faturas mensais de consumo de água.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/06/18

Último Dia: 10/08/18

- **PROJETO DE LEI nº 1672/2017**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) BISPO RENATO ANDRADE, que *obriga os estabelecimentos que disponibilizam elevadores para os consumidores a assegurar a utilização preferencial desses equipamentos por gestantes pessoas acompanhadas de crianças no colo, idosos, pessoas com deficiências e pessoas com enfermidade que diminua a capacidade de locomoção, inclusive obesidade.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/06/18

Último Dia: 10/08/18

- **PROJETO DE LEI nº 1739/2017**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DELMASSO, que *institui o Selo Multinível Legal no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/06/18

Último Dia: 08/08/18

- **PROJETO DE LEI nº 1788/2017**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) WELLINGTON LUIZ, que *institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o dia do "Futebol Natalino".*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/06/18

Último Dia: 08/08/18

- **PROJETO DE LEI nº 1821/2017**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE, que *estabelece Diretrizes para a elaboração e comercialização de queijos artesanais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/06/18

Último Dia: 08/08/18

- **PROJETO DE LEI nº 1846/2017**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) WASNY DE ROURE, que *institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia Distrital do Pescador Esportivo, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- PROJETO DE LEI nº 1879/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE, que *dispõe sobre as diretrizes voltadas a políticas públicas de implantação de infraestrutura de suporte a redes de telecomunicações no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- PROJETO DE LEI nº 1921/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que *dispõe sobre o piso salarial do enfermeiro na rede privada de saúde do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- PROJETO DE LEI nº 1922/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que *altera a Lei nº 3.893, de 10 de julho de 2006, que autoriza o funcionamento do comércio aos domingos e feriados no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- PROJETO DE LEI nº 1925/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE, que *institui a Política Distrital de segurança hídrica e gestão das águas e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- PROJETO DE LEI nº 1926/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE, que *institui e inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal a "Semana Lixo Zero".*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- PROJETO DE LEI nº 1982/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE e outros, que *institui o projeto "Um Milhão de Árvores", que dispõe sobre medidas para*

recomposição da mata ciliar do Lago Paranoá por meio do plantio de mudas de árvores nativas.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/06/18

Último Dia: 08/08/18

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 330/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DELMASSO, que *concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Judson Seraine Teles.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/06/18

Último Dia: 10/08/18

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 337/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CLÁUDIO ABRANTES, que *concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Hable.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/06/18

Último Dia: 10/08/18

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 358/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) TELMA RUFINO, que *concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor SERGIO KOIDE.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/06/18

Último Dia: 10/08/18

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 359/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CELINA LEÃO, que *concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Desembargador Everardo Ribeiro Gueiros Filho.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/06/18

Último Dia: 10/08/18

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 384/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) WELLINGTON LUIZ, que *susta os efeitos da Resolução nº 09, de 15 de maio de 2018, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 15/06/18****Último Dia: 28/06/18**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 387/2018**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CLAUDIO ABRANTES, que *susta os efeitos da Instrução número 187, de 07 de agosto de 2017, editada pelo Transporte Urbano do Distrito Federal, fixando novos preços públicos a serem praticados para utilização dos espaços públicos dos terminais Rodoviários do Distrito Federal das Estações do BRT, mensalmente, cobrados proporcionalmente à área ocupada.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 388/2018**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que *susta o aumento das tarifas de energia elétrica da Companhia Energética de Brasília, previsto para junho de 2018.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 22/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE, que *acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, para estabelecer a necessidade de formação específica para os ocupantes de cargos em comissão de direção.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 18/06/18****Último Dia: 29/06/18**

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 79/2016**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DELMASSO, que *dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Córrego do Mato Seco na Região Administrativa do Park Way – RA XXIV, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 91/2016**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DELMASSO, que *altera a Lei Complementar nº 121, de 28 de julho de 1998, que "Cria a Reserva Hídrica do Rio Maranhão".*

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 93/2016, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DELMASSO, que *altera a Lei Complementar nº 638, de 14 de agosto de 2002, que "Cria o Parque Lago do Cortado, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III"*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18****COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

- PROJETO DE LEI nº 1195/2016, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CLAUDIO ABRANTES, que *fixa diretrizes para implantação no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Distrito Federal do Programa Adolescente Aprendiz e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 28/06/18****Último Dia: 10/08/18**

- PROJETO DE LEI nº 1606/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DELMASSO, que *cria o Programa "Espaço Domingo" no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- PROJETO DE LEI nº 1749/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que *"institui a Política Distrital de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU como diretrizes de políticas públicas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- PROJETO DE LEI nº 1769/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LIRA, que *dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- **PROJETO DE LEI nº 1770/2017**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *RAFAEL PRUDENTE*, que *altera dispositivos da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, que "Regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências"*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- **PROJETO DE LEI nº 1851/2017**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *WASNY DE ROURE*, que *estabelece normas de transparência as entidades de Educação, enquadradas na Lei Federal 12.201/09 e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- **PROJETO DE LEI nº 1969/2018**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *CHICO VIGILANTE*, que *dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos visando o controle e a redução do consumo de água*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18****COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- **PROJETO DE LEI nº 2035/2018**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *JULIO CESAR*, que *institui o "PROJETO GINÁSTICA NAS QUADRAS" em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, revoga a Lei nº 543, de 23 de setembro de 1993 e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 15/06/18****Último Dia: 28/06/18**

- **PROJETO DE LEI nº 2038/2018**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *BISPO RENATO ANDRADE*, que *institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, no dia 17 de junho de cada ano, o "Campeonato Brasília Open Boxe"*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 15/06/18****Último Dia: 28/06/18**

- PROJETO DE LEI nº 2039/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) BISPO RENATO ANDRADE, que *institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a "Maratona de Ciclismo 100 km de Brasília"*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 15/06/18****Último Dia: 28/06/18**

- PROJETO DE LEI nº 2040/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CELINA LEÃO, que *altera Lei nº. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências'*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 18/06/18****Último Dia: 29/06/18**

- PROJETO DE LEI nº 2042/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) WASNY DE ROURE, que *altera a Lei nº 769, de 23 de setembro de 1994*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 18/06/18****Último Dia: 29/06/18**

- PROJETO DE LEI nº 2043/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CHICO LEITE, que *inclui os §§ 4º e 5º no art. 68 da Lei 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal"*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 18/06/18****Último Dia: 29/06/18**

- PROJETO DE LEI nº 2047/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CLAUDIO ABRANTES, que *Ab-rosa a Lei nº 5841/2017 e altera a Lei nº 5.730/2016, que, respectivamente, "altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, que dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta, e dá outras providências" e "Dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e dá outras providências"*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- **PROJETO DE LEI nº 2052/2018**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que *altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências*”.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 26/06/18

Último Dia: 08/08/18

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 385/2018**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que *CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR GERSON DE OLIVEIRA NORBERTO*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 15/06/18

Último Dia: 28/06/18

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 386/2018**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CELINA LEÃO, que *concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília, à Professora Mara Regina Dall'negro, coordenadora voluntária da Seção DF do Fórum de Mulheres do MERCOSUL*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/06/18

Último Dia: 01/08/18

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- **PROJETO DE LEI nº 1941/2018**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que *dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, das empresas que contratarem com o Poder Público do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/06/18

Último Dia: 10/08/18

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

- **PROJETO DE LEI nº 2044/2018**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que *“institui o Dia Distrital do Frentista e dos Trabalhadores de Postos de Combustíveis e dá outras providências”*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 18/06/18****Último Dia: 29/06/18**

- PROJETO DE LEI nº 2049/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JUAREZÃO, que *"institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal o dia do revendedor de gás liquefeito de petróleo – GLP"*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- PROJETO DE LEI nº 2051/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que *"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL, O CARNAVAL DO PARQUE"*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**

- PROJETO DE LEI nº 2037/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CELINA LEÃO, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, que operam no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 15/06/18****Último Dia: 28/06/18**

- PROJETO DE LEI nº 2045/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) DELMASSO, que *obriga a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais horizontais localizados no âmbito do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

- PROJETO DE LEI nº 2050/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que *Dispõe sobre a inclusão de produtos, majoritariamente, produzidos pelos produtores rurais e agricultores do Distrito Federal, nos cardápios das entidades públicas e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS**1º Dia: 26/06/18****Último Dia: 08/08/18**

NOTA - De acordo com o art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

Comissão de Assuntos Fundiários

REDESIGNAÇÃO DE RELATORIA

De ordem da Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários, Deputada Telma Rufino, nos termos do art. 90, inciso I e art. 162, § 1º, inciso VI do Regimento Interno, informo que a proposição relacionada foi redesignada ao membro desta Comissão, para proferir parecer em regime de urgência:

Deputado
Robério
Negreiros

PL 1988/2018

(Republicado por conter incorreção)

Fábio Fuzeira
Secretário - CAF

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 51, DE 2018

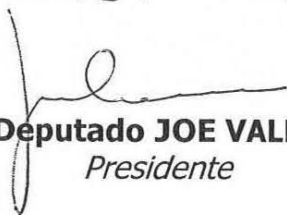
Concede licença a parlamentar na forma do cap. IV, art. 19, inciso III, parágrafos 3º e 5º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o contido no Memorando nº 21/2018-SAS, de 15 de junho de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença de 7 (sete) dias para tratamento de saúde à Deputada Liliane Roriz, em conformidade com o art. 19, inciso III, parágrafos 3º e 5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a partir do dia 14 de junho de 2018.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 27 de junho de 2018.



Deputado JOE VALLE
Presidente



Deputado WELLINGTON LUIZ
Vice-Presidente



Deputada SANDRA FARAJ
Primeira Secretária



Deputado ROBERTO NEGREIROS
Segundo Secretário

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 52 , DE 2018

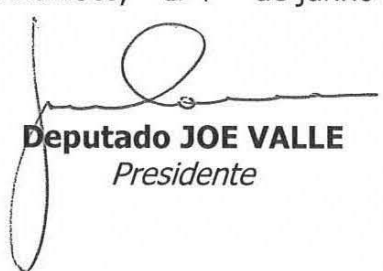
Concede licença a parlamentar na forma do cap. IV, art. 19, inciso III, parágrafos 3º e 5º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o contido no Memorando nº 20/2018-SAS, de 14 de junho de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença de 2 (dois) dias para tratamento de saúde ao Deputado Israel Batista, em conformidade com o art. 19, inciso III, parágrafos 3º e 5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a partir do dia 14 de junho de 2018.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 27 de junho de 2018.



Deputado JOE VALLE
Presidente



Deputado WELLINGTON LUIZ
Vice-Presidente



Deputada SANDRA FARAJ
Primeira Secretária



Deputado ROBERTO NEGREIROS
Segundo Secretário

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Terceiro Secretário

AQUEÇA CORPOS E CORAÇÕES



**Campanha de Doação
de Cobertores e Agasalhos
da CLDF.**

ATÉ 30 DE JUNHO



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br